



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00436/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.011148/2018-67**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL (DEINT/MINC)**

**ASSUNTOS: Edital Rede de Cidades Criativas da Unesco.**

*EMENTA: I. Edital para seleção de municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura – SNC para o recebimento de apoio técnico do Ministério da Cultura. II – Parecer favorável, com recomendações.*

1. O Diretor do Departamento de Assuntos Internacionais – DEINT/SADI/MinC, nos termos do Despacho DEINT 0623843, solicita manifestação sobre minuta de Edital para seleção de municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura – SNC para o recebimento de apoio técnico do Ministério da Cultura (0623841).

2. Além da minuta de Edital, consta dos autos a Nota Técnica DEINT/SADI n. 72/2018 (0623842), que apresenta o contexto em que o Edital se insere e as justificativas para o lançamento do certame.

3. Feito este breve relato, passo à análise da consulta, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

4. O Edital em análise tem por objetivo selecionar dois municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura – SNC, a fim de fornecer-lhes apoio técnico por meio de consultoria especializada para a preparação de candidatura à Rede de Cidades Criativas da Unesco. Os consultores serão contratados diretamente pelo Escritório da Unesco em Brasília através de Acordo de Cooperação Técnica “PRODOC 914BRZ4013: intersectorialidade, descentralização e acesso à cultura no Brasil”, celebrado entre o referido organismo internacional e esta Pasta.

5. Observa-se, portanto, que o objeto do edital em análise está em sintonia com o art. 215 da Constituição Federal, eis que visa apoiar e incentivar a valorização e difusão de manifestações culturais.

6. Por outro lado, o art. 216-A da Constituição instituiu o Sistema Nacional de Cultura, inspirado em um processo de gestão e promoção das políticas de cultura, em regime de colaboração de forma democrática e participativa entre os entes federados (união, estados e municípios) e a sociedade civil, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. Portanto, o Edital também está em sintonia com o referido dispositivo.

7. O processo público de seleção (também denominado chamamento público ou chamada pública) é materializado por meio de um “edital”, que é instrumento jurídico proveniente do direito administrativo, pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público determinado certame, fixando as condições de sua realização e convocando os interessados para apresentação de suas propostas/projetos.

8. Como todo ato administrativo, o Edital deve observar os princípios atinentes à administração pública descritos no art. 37, da Constituição.

9. Observo que o Edital em tela não prevê a transferência de recursos aos selecionados, conforme previsto em seu subitem 1.3. Considerando a inexistência de legislação específica sobre editais desse gênero, recomendo atenção ao disposto na Lei nº 8.666/1993, naquilo que for pertinente. Nesse sentido, cabe aplicar ao edital, no que cabível, os princípios constantes no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, que assim estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

10. Nesse mesmo sentido, aliás, dispõe a Portaria/MinC nº 29, de 21 de maio de 2009, que disciplina a elaboração e gestão de editais de seleção pública para apoio a projetos culturais e iniciativas culturais no âmbito do Ministério da Cultura (que não é diretamente aplicável ao caso em análise, mas pode servir de guia, por analogia, em caso de lacunas). O art. 1º do Anexo da referida Portaria estabelece que as seleções públicas de projetos e iniciativas culturais serão regidas pelos **princípios da transparência; isonomia; legalidade; moralidade; impessoalidade; publicidade; eficiência; equilíbrio na distribuição regional dos recursos; e acesso à inscrição**.

11. Dito isso, entendo pertinente fazer as seguintes considerações de ordem jurídico-formal sobre a minuta, a fim de adequá-la à legislação vigente e prepará-la para assinatura e publicação:

a) Quanto ao prazo de inscrição (**itens 4.1 e 12.1** da minuta), observo que o art. 22, § 4º, da Lei n. 8666/93 estabelece o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para divulgação do edital. No entanto, o art. 18, caput c/c parágrafo único, da Portaria/MinC n. 29/2009 admite a possibilidade de flexibilização desse prazo, mediante justificativa do titular da unidade gestora da seleção. Vale lembrar, no entanto, que mais recentemente, o art. 8º, § 1º, da Portaria Interministerial n. 424/2016 (que não se aplica ao caso em análise, mas trata também do processo seletivo de entes públicos), estabeleceu prazo mínimo de 15 (quinze) dias para os chamamentos públicos destinados a selecionar projetos e entes públicos ou privados para a celebração de convênios e contratos de repasse. Portanto, se houver necessidade, não vislumbro óbices ao estabelecimento do prazo de 15 dias.

b) Por tratar-se de questão de índole técnica, incumbe ao órgão técnico garantir que os critérios mencionados no **item 6** são objetivos, transparentes e isonômicos, atendendo aos princípios de direito administrativo acima mencionados e às várias recomendações da Controladoria Geral da União – CGU referentes a Editais lançados por este Ministério, além de questionamentos judiciais a este respeito. Nesse sentido, temos sugerido:

I - criar indicadores que possam ser relacionados a critérios mensuráveis, aos quais se atribuirá pontuação específica, objetivamente quantificável (ou, alternativamente, fundamentar tecnicamente a escolha dos critérios indicados);

II - a eliminação de conceitos subjetivos que possam propiciar decisões arbitrárias por parte da Comissão de Seleção, fragilizando o resultado da seleção.

c) Conforme art. 56, § 1º, da Lei n. 9784/1999, o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Recomendo, portanto, que o **item 7.3** seja revisto nesse sentido.

d) Recomendo que o Edital seja publicado em resumo no Diário Oficial da União, atentando ao disposto no art. 12, parágrafo único, inciso III, do Decreto n. 9215/2017. A versão completa pode ser publicada apenas no sítio eletrônico oficial do MinC.

e) Recomendo a revisão geral da minuta, levando em consideração as alterações indicadas na minuta anexa, mas não se restringindo a estas.

12. Por fim, considerando que o certame será realizado em ano eleitoral, ressalto que aplicam-se à proposta as restrições previstas na Lei n. 9.504/1997 (Lei Eleitoral). Portanto, **recomendo que os gestores atentem às restrições previstas na Lei Eleitoral, evitando condutas proibidas a agentes públicos em ano em que se realizam eleições, especialmente condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito**. A

fim de sanar eventuais dúvidas sobre as condutas vedadas em ano eleitoral, recomendo a consulta à Cartilha da AGU de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais nas eleições de 2018 e, quanto à publicidade do ato, a Instrução Normativa n. 1, de 11 de abril de 2018, da Secretaria Geral da Presidência da República (que disciplina a publicidade em ano eleitoral dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal).

13. Dito isso, concluo que **não se verificam óbices à publicação da minuta de Edital em tela, desde que observadas as recomendações indicadas acima.**

14. Vale lembrar, por fim, que, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição): “Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”. Assim, **não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.**

**À consideração superior.**

Brasília, 20 de julho de 2018.

DANIELA GUIMARÃES GOULART  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400011148201867 e da chave de acesso b321a63e

---

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARAES GOULART, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 151384249 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARAES GOULART. Data e Hora: 20-07-2018 17:41. Número de Série: 13887376. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---